



## TUTELA PENAL DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

**Fabiana Karina Fava Codato<sup>1</sup>; Priscila Gil de Souza<sup>2</sup>, Paulo André de Souza<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Os avanços galgados pela biotecnologia, através da utilização de células-tronco e manipulação genética, têm causado sentimentos de conquista e insegurança. Conquista porque pode melhorar a qualidade de vida de pessoas que já perderam sua dignidade, seja em razão de uma doença hereditária ou de um infortúnio posterior e insegurança pois envolve questões éticas e religiosas acerca do assunto. Ademais, paira a indeterminação sobre os possíveis efeitos (negativos) que podem se desenvolver a longo prazo. Contudo, os primeiros resultados são muito entusiasmantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** biotecnologia, manipulação genética, dignidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Quando os seres humanos deixaram de ser nômades para se fixarem em determinada região, passaram a buscar técnicas de desenvolvimento, sobrevivência e de sustentabilidade que se aperfeiçoaram ao longo dos anos e que continuam se aperfeiçoando.

Durante toda a evolução da sociedade, que não fica estagnada face a determinado avanço, mas que, pelo contrário, sempre procura mais aperfeiçoamento e técnicas de sobrevivência e conforto, obstáculos surgiram e foram derrubados.

Hodiernamente, muito se discute sobre a utilização das células-tronco, a manipulação do patrimônio genético, isto é, questiona-se o avanço da Biologia na área da engenharia genética. Insurgências éticas e religiosas têm protraído no tempo resultados dessa nova biotecnologia.

Ainda não se sabe com precisão o alcance desse novo avanço na área da Biologia, mas estudos específicos e as primeiras experiências demonstram resultados positivos através da utilização dessa nova técnica, que ainda tem sofrido muita restrição.

A relevância do assunto originou a Lei da Biossegurança (Lei 11.105 de 24 de março de 2005), que trata de aspectos importantes ligados à utilização dessa nova tecnologia, inclusive, tipificando condutas.

Resta analisar as resistências da sociedade, do Estado, da ética e da religião em relação a essas descobertas e avanços, sopesando os benefícios que essa atualíssima biotecnologia poderá apresentar, inclusive face à dignidade da pessoa humana, um dos princípios constitucionais e um fundamento/finalidade da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

### 2 MATERIAL E MÉTODOS

Todos os dados foram retirados através de doutrinas, normas, jurisprudências e teorias onde ficou demonstrado as perspectivas sobre vida de onde começou e até onde

<sup>1</sup> Acadêmicas do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. [fabicodato@hotmail.com](mailto:fabicodato@hotmail.com), [priscilagil2@hotmail.com](mailto:priscilagil2@hotmail.com)

<sup>2</sup> Orientador e docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. [Paulosouza@cesumar.br](mailto:Paulosouza@cesumar.br)

é o limite para que se mexa no corpo do ser humano. Isso influencia diretamente a integridade física e mental das pessoas.

Tendo vistas, procura-se regulamentar e discutir sanções para atos que possam vir a prejudicar a humanidade.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Teorias como de Charles Darwin, Jean Baptiste Lamarck e Gregor Johann Mendel tentam explicar de quando começa a vida, porém, todos chegam a um consenso que chega para determinar que a evolução da humanidade que sofreu mudanças e vem sofrendo até os dias de hoje é algo fático.

Faz menção sobre a importância em estudar a estrutura celular e o projeto genoma que tem como ponto essencialmente positivo o avanço da biotecnologia em oferecer qualidade de vida. O cerne da questão está em manipular o código genético humano para a erradicação das doenças hereditárias, as quais até o momento não tem cura, proporcionando uma dignidade maior para as pessoas e não para a “fabricação de indivíduos perfeitos”.

Portanto, através da bioética, biodireito e da biossegurança que visam regulamentar a proteção da vida humana, gerando assim, uma grande discussão sobre como impor limites a questões ligadas a engenharia genética ao patrimônio genético e a clonagem e ainda, como o Estado protetor deveria atuar para que a dignidade das pessoas não sejam ofendidas.

Assim, através da Lei 11.105 de 24 de março de 2005, que regula bens jurídicos tutelados em geral, são a vida e a incolumidade dos seres humanos, das plantas e do meio ambiente. Em especial protegeu a integridade do patrimônio genético humano.

Entretanto o artigo 24 da referida lei buscou a proteção ao embrião humano. O artigo 25 a proteção a intangibilidade genética humana e a própria integridade genética da humanidade. Já o artigo 26 tutela o direito a uma carga genética hereditária singular.

Os sujeitos do delito: ativo - qualquer pessoa que pratica a ação nuclear prevista no tipo, não sendo necessário qualquer característica específica para a prática do delito; passivo - aquele que sofre a consequência da conduta criminosa praticada, é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão pela conduta típica.<sup>3</sup>

Os crimes consumam-se com a prática da ação prevista no tipo penal, isto é, com o exercício do núcleo do verbo tipificado em cada artigo. A tentativa é admissível quando interrompa o cometimento da infração nos atos de execução.

Os delitos previstos nos artigos 24, 25, 26 da Lei de Biossegurança processam mediante Ação Penal Pública Incondicionada.

Os artigos 24 e 25 da legislação em comento admitem a suspensão condicional, eis que prevêm pena mínima em abstrato igual a um ano, conforme hipótese prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. A Justiça Estadual é a justiça competente para processar e julgar as infrações penais.

### 4 CONCLUSÃO

Os avanços alcançados na área genética nos últimos anos têm originado muita esperança e inquietações. A esperança é refletida na possibilidade de curas e até mesmo a prevenção de doenças genéticas e, conseqüentemente, melhoria da qualidade de vida dos seres humanos. Inquietações surgem a respeito da ética e as limitações desse “poder”.

---

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 124.

Apesar dos resultados positivos e entusiasmantes, ainda não se sabe as conseqüências que a manipulação genética pode causar a longo prazo.

Inquestionável que a manipulação genética pode devolver a qualidade de vida e a dignidade de uma pessoa afetada por alguma doença hereditária. Porém, deve-se cuidar para que essa nova descoberta não seja utilizada para fabricar indivíduos estereotipados, perfeitos, ou, como queria Hitler, a “raça perfeita”.

A dignidade da pessoa humana constitui-se em um óbice à intervenção no material genético que leve à discriminação do indivíduo em razão de suas informações/características genéticas.

A biotecnologia deve se revestir em um meio de ajudar a sociedade na construção da solidariedade, de impedir que qualquer pessoa seja tratada como coisa, ou tenha sua dignidade afastada. Contudo, a utilização desta deve ser regulamentada e fiscalizada. E, diante disso, foi criada a Lei da Biossegurança, que veio criar conceitos, estabelecer limites e tipificar condutas relativas à utilização do patrimônio genético.

Sabe-se que os efeitos da utilização dessas técnicas serão sentidos ao longo das gerações. Poderá se reverter em uma forma paliativa de erradicar as doenças hereditárias e de devolver a dignidade para quem já não mais a possui.

Resta esperar o desenvolvimento desta técnica para se ter certeza do alcance da manipulação genética, para se conhecer os resultados e para empregar, eficazmente, essa nova “tendência”. Enquanto não se tem certeza da expansão do uso dessa tecnologia, deve-se socorrer a mecanismos capazes de neutralizar possíveis resultados negativos e continuar com as pesquisas e com as fiscalizações.

## REFERÊNCIAS

ALBERTS, Bruce. **Fundamentos da biologia celular**: uma introdução à biologia molecular da célula. São Paulo: Artmed, 1999.

CONSTANTINOV, Givanildo Nogueira. **Biossegurança & patrimônio genético**: tutelas de urgência, responsabilidade civil, responsabilidade social, proteção do patrimônio genético. Curitiba: Juruá, 2007.

DIAFÉRIA, Adriana. **Clonagem**: aspectos jurídicos e bioéticos. Bauru, São Paulo: Edipro, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

ESCOSTEGUY, Diego. **Quando começa a vida**. In “Veja”. 25/07/2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. P. Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

KOTTOW, M., H., 1995. **Introducción a la Bioética**. Chile: Editorial Universitaria, 1995.

KREUZER, Helen. **Engenharia genética e biotecnologia**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal e biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP.** 19 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORANDINI, Clézio. **Citologia e genética.** [S.l.]: SOL, [19--]. 207 p. ((Coleção Objetivo. Sistema de métodos de aprendizagem.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Tutela penal do patrimônio genético.** Ano 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho, 1997

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.**

SILVA, Antônio Carlos. **O que é patrimônio genético.** 24/10/2002. Acessado em 18/06/2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Clonagem terapêutica: aspectos jurídicos-penais.** Revista brasileira de ciências penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 53.

VALLE S. **Regulamentação da Biossegurança em Biotecnologia.** Rio de Janeiro:Gráfica Auriverde; 1998.